



CÂMARA MUNICIPAL  
CAMPO NOVO DO PARECIS

PROJETO DE LEI Nº 39/2024, DE 19/06/2024.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 39/2024, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 2.438 DE 29 DE MARÇO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, com base na descrição na Lei Orgânica, justificado pela omissão da Lei nº 2.438/2023, em alguns de seus artigos.

Com relação ao projeto de lei que ora se aprecia, que pretende alterar e acrescentar dispositivos a Lei Municipal citada no parágrafo acima, percebe-se que:

- I) ***trata-se de matéria de interesse local, podendo ser tratada por lei municipal, nos termos do art. 30, inciso I da CF;***
- II) ***quanto à iniciativa da proposta, expõe-se a análise será realizada no tópico a seguinte; e***
- III) ***percebe-se que a matéria do presente projeto de lei não viola os direitos fundamentais, e muito menos instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais. Feitas estas considerações iniciais, passo à análise técnica do projeto de lei apresentado.***

Da análise do Projeto extrai-se o segue:

A *priori*, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, na qual válido ressaltar:

***ARTIGO 30. Compete aos municípios:***

***I – Legislar sobre assuntos e interesse local; (...)***

Sendo assim, percebe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis, quantos mais no quesito as alterações necessárias.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei SE ADEQUA aos princípios insculpidos na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos :

***Art. 35. O processo legislativo compreende a elaboração de:***

***(...)***

***Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á em conformidade com lei complementar federal.***

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

No caso concreto, válido ressaltar que o espírito da lei é o de evitar, através de limites éticos, que uma pessoa vinculada a uma entidade mantida com recursos públicos, possa se utilizar desses recursos para obter vantagens eleitorais.

*ajunsi*



CÂMARA MUNICIPAL  
CAMPO NOVO DO PARECIS

O Art. 2º do presente Projeto, em seu parágrafo único, faz a descrição da candidatura do servidor a cargo eletivo, o que é de se ponderar o seguinte: **“devendo afastar-se do cargo que ocupam no período de três meses antes das eleições.”** TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI 10000205038847001 MG.

**TRE-MG - Recurso Eleitoral: RE 7533 GUARANÉSIA - MG**  
**Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 30/09/2016**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA 2016. CANDIDATO. CARGO DE**  
**VEREADOR. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AIRC**  
**JULGADA IMPROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO DEVIDO AO**  
**INDEFERIMENTO DO DRAP. Necessidade de desincompatibilização do**  
**servidor público nos três meses anteriores ao pleito. Exoneração do**  
**cargo de Conselheira Tutelar. Assinatura de documento como membro**  
**do conselho. Imprescindível o afastamento de fato das funções**  
**exercidas, o que não se verificou. RECURSO A QUE SE DÁ**  
**PROVIMENTO, PARA JULGAR PROCEDENTE AIRC E INDEFERIR O**  
**REGISTRO DO PLEITEANTE AO CARGO DE VEREADOR.**

Dado a isto, necessário relatar o prazo a(o,s) conselheiros que possuem interesse em percorrer a carreira eletiva, que apesar de dispor da legalidade, é necessário além disso, atentar-se para o prazo, disposto na Lei Complementar 64/90, art. 1º, II, I, c/c IV, a.

Segundo ponto de tamanha relevância, quanto ao mesmo parágrafo, é relatar a legalidade quanto a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

Com base nisso pondero o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:

**TJ-MG - Remessa Necessária-Cv 10000221298920001 MG**  
**Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 27/10/2022**  
**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA**  
**- CONSELHEIRA TUTELAR - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DIREITO**  
**À REMUNERAÇÃO ENQUANTO AFASTADA - NÃO CONFIGURADO.**

*Resumo*



CÂMARA MUNICIPAL  
CAMPO NOVO DO PARECIS

- Conforme a melhor doutrina, o conselheiro tutelar, apesar de exercer função de extrema relevância tal qual dispõe o art. 135 do ECA, trata-se, na realidade, de mero particular em colaboração com o Poder Público - No entanto, admite-se a equiparação dos membros do conselho tutelar aos servidores públicos para fins de desincompatibilização da função, nas hipóteses em que o conselheiro se lançar à candidatura eleitoral - A possibilidade de afastamento do cargo não assegura ao conselheiro tutelar o direito à remuneração enquanto afastado, sendo necessária a existência de lei municipal que assim o determine - Inexistindo lei municipal nesse sentido, não há o que se falar em aplicação do art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64 /90.

*TJ-SP - Apelação Cível: AC 28865220088260596 SP 0002886-52.2008.8.26.0596 Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 15/09/2010 MANDADO DE SEGURANÇA - Conselheira tutelar - Pretensão à continuidade do recebimento de remuneração, paga pela Municipalidade, durante afastamento para concorrer a cargo eletivo - Inviabilidade, em face do ordenamento - Ausência de previsão do pagamento em lei municipal de regência - Princípio da moralidade administrativa - Segurança denegada - Recurso da impetrante não provido.*

*TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI 10000205192669000 MG Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 18/02/2021 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR PARA DISPUTA AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O deferimento da medida liminar e o seu respectivo cumprimento não justificam a extinção do feito por perda superveniente do objeto, sendo necessário o provimento jurisdicional de mérito com a finalidade de confirmação da medida antecipatória - Malgrado*

*R. J. J. J. J.*



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

***inexistia na Lei Complementar 64 /1990 a previsão de necessidade de desincompatibilização do membro do Conselho Tutelar para concorrer às eleições municipais, a jurisprudência, mormente do TSE e do TRE-MG, tem reconhecido a necessidade de se proceder à desincompatibilização - Ausente em lei municipal dispositivo que possibilite remuneração pecuniária no caso de desincompatibilização do Conselheiro Tutelar para disputar pleito eleitoral, não há como deferir o pedido, pois isso implicaria em inobservância ao princípio da legalidade.***

Assim, verifico com base nos julgados acima, a necessidade de previsão legal municipal para se fazer jus a percepção de remuneração, quando candidato eletivo no âmbito municipal.

Caso contrário o pagamento de remuneração feriria o princípio da legalidade.

Passados o período eleitoral, o conselheiro(a) tutelar, caso não eleito, poderá, caso queira, retornar as atividades, não havendo, porquanto impedimento.

Pondero, a necessidade de EMENDA ADITIVA, no art. 90 - A, parágrafo segundo, onde sugiro que passe a dispor da seguinte redação:

Art. 9 – A. (...)

§ 2º. “Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro titular do Conselho Tutelar e não tiver disponibilidade para assumir a função, deverá assinar termo de desistência.

I. Se a indisponibilidade for momentânea, poderá o convocado declinar momentaneamente da convocação.”

A justificativa se dá para maior elucidação na descrição do referido parágrafo.



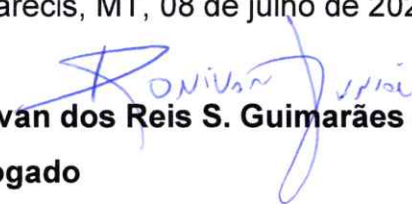
CÂMARA MUNICIPAL  
CAMPO NOVO DO PARECIS

Finalizo, ser o presente projeto legal, na qual opino pela aprovação do mesmo.

Assim, após as análises devidas, o mesmo poderá ser levado a plenário, devendo os senhores Vereadores, em análise de mérito, autorizarem ou não.

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 08 de julho de 2024.

  
**Ronivan dos Reis S. Guimarães Junior**

**Advogado**

**OAB/MT 20.436**